

GRUPO I – CLASSE I – 1ª CÂMARA

TC-013.269/2005-3

Natureza: Recurso inominado (em Tomada de Contas Especial)

Recorrente: Gilton Andrade Santos (ex-Chefe da Procuradoria Distrital do 11º DRF)

Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (DNER, extinto) - 11º Distrito Rodoviário Federal (DRF), em Mato Grosso

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO INOMINADO. RECEBIMENTO COMO MERA PETIÇÃO.

Não se conhece de recurso que não apresente viabilidade jurídica e não se enquadre nas modalidades recursais previstas na Lei nº 8.443/92.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lançada pela Serur sobre a matéria em apreciação (pç. 29):

“Trata-se de petição formulada pelo Sr. Gilton Andrade dos Santos, ex-procurador-chefe do 11º Distrito Rodoviário Federal em Mato Grosso – 11º DRF/MT, atual 11ª Unit/DNIT/MT (peça 25).

2. *Em síntese, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada no âmbito do Ministério dos Transportes, em cumprimento à Decisão nº 850/2000-TCU-Plenário, prolatada em Sessão de 11/10/2000, nos autos do TC 425.021/1998-2, referentes ao relatório de auditoria realizada na 11ª Unidade de Infra Estrutura Terrestre do Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - 11ª Unit/Dnit, com a finalidade principal de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade nos processos de desapropriação de imóveis.*

3. *A conclusão do Relatório do Tomador das Contas foi pela responsabilização do Sr. Gilton Andrade Santos, por falhas graves de instrução processual, do Sr. Francisco Campos de Oliveira, ex-chefe do 11º DPR, por ter autorizado pagamento sem o devido embasamento legal e Alter Alves Ferraz, ex-chefe-substituto do 11º DRF, porque assinou a referida ordem bancária.*

4. *Após o regular desenvolvimento dos autos, este Tribunal decidiu, por intermédio do Acórdão 2099/2007-TCU-1ª Câmara (peça 2, p.169-170), julgar irregulares as contas do Sr. Gilton Andrade Santos e demais responsáveis, condenando-os solidariamente ao pagamento de débito e de multa individual, prevista no art. 57 da Lei 8443/1992, in verbis:*

‘9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente os Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Francisco Rodrigues da Silva ao pagamento da importância de R\$ 54.116,37 (cinquenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e trinta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 23/1/1997 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit, nos termos do art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar, individualmente, ao Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Francisco Rodrigues da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias,

a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação.' (...) Grifo nosso

5. Irresignados, os Srs. Francisco Campos de Oliveira (peça 4), Alter Alves Ferraz (peça 3), Gilton Andrade dos Santos (peça 5) e Francisco Rodrigues da Silva (peça 6) interpuseram Recursos de Reconsideração em face do mencionado acórdão, os quais foram conhecidos, para, no mérito, dar-se provimento apenas ao expediente interposto pelo Sr. Francisco Rodrigues da Silva nos termos do Acórdão 9529/2011-TCU-1ª Câmara (peça 2, p. 202/203), **in verbis**:

'9.1. conhecer dos recursos de reconsideração de Francisco Campos de Oliveira, Alter Alves Ferraz e Gilton Andrade Santos e, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. conhecer do recurso de reconsideração de Francisco Rodrigues da Silva e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o débito e a multa que lhe foram imputados, conferindo a seguinte redação aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 2.099/2007-TCU-1ª Câmara:

'9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar solidariamente os Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e Alter Alves Ferraz ao pagamento da importância de R\$ 54.116,37 (cinquenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e trinta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data de 23/1/1997 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - Dnit, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

9.2. aplicar, individualmente, ao Srs. Gilton Andrade Santos, Francisco Campos de Oliveira e Alter Alves Ferraz a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;'

9.3. manter os demais termos do acórdão recorrido;' (...) Grifo nosso

6. Ato contínuo, o Sr. Gilton Andrade Santos opôs Embargos de Declaração (peça 8) em face do Acórdão 9529/2011-TCU-1ª Câmara, os quais foram conhecidos, porém, no mérito, foram rejeitados por via do Acórdão 195/2012-TCU-1ª Câmara (peça 10, p.1).

7. Neste momento, o Sr. Gilton Andrade dos Santos apresenta expediente inominado (peça 25) aduzindo que esta Corte de Contas violou preceitos legais, da seguinte forma:

(i) O princípio da imunidade do advogado, previsto no art. 133 da Constituição da República, não existe para o TCU, visto que os julgamentos relacionados às desapropriações, levadas a efeito ao Estado de Mato Grosso, punem também os advogados, cujo papel é meramente opinativo;

(ii) O parecer jurídico emitido pelo Sr. Gilton espelhou a realidade do processo administrativo que lhe foi apresentado, conforme o regimento interno do extinto DNER.

8. Por fim, requer a nulidade do acórdão condenatório (Acórdão 2099/2007-TCU-1ª Câmara) ou a exclusão de seu nome dos processos relacionados com as desapropriações em que apenas emitiu pareceres opinativos. Junto a este expediente, acostou um atestado médico (peça 25, p.9).

9. Passa-se à análise do expediente sob comento.

10. O Sr. Gilton Andrade dos Santos ingressa com expediente inominado, demonstrando sua insatisfação com o acórdão condenatório. Ocorre que o responsável já apresentou Recurso de Reconsideração (peça 5), que foi conhecido, mas no mérito negado o provimento.

11. *Dessa forma, propõe-se:*
- *em face ao princípio da economia processual, receber o expediente como mera petição, negando-se a ele seguimento;*
 - *encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente expediente, nos termos do caput dos artigos 48 e 50 da Resolução TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução TCU 233/2010 e Portaria Serur 2/2009.”*

É o relatório.